



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 131.453 - MT (2009/0048370-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADEVANIR SOARES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título, enseja a perda do objeto do *habeas corpus* que impugna os fundamentos da prisão preventiva decretada na instrução processual.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 131.453 - MT (2009/0048370-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que reconheceu a prejudicialidade do presente *writ*, ao fundamento de que a superveniência da sentença condenatória constituiu novo título à prisão preventiva decretada contra o paciente.

Alega o agravante, em suma, que (fl. 393):

[...] ainda que não se desconsidere a existência da sentença quando do deferimento da medida liminar, certo é que o simples fato de ter, no curso do *writ*, surgido a sentença condenatória, não o torna prejudicado, isso porque no referido momento processual, não se trouxe qualquer circunstância ou fato concreto que autorizasse o cumprimento antecipado da pena, sendo certo que a sua prisão foi mantida pelos mesmos fundamentos que o Min. Celso Limongi, à época, entendeu como insuficiente para tanto, sendo a decisão mantida pela Turma, quando restara improvido o agravo regimental interposto pelo MPF.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 131.453 - MT (2009/0048370-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consta dos autos que o Juízo da comarca de Mirassol D'Oeste/MT condenou o paciente à pena de 5 anos e 10 de meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico constante no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, assim descrito no próprio relatório da decisão (fl. 360):

[...]

'(...) que na data de 23 de julho de 2008, por volta das 22:30 horas, em uma barreira policial feita próxima ao município de Curvelândia, na saída para Lambari D'Oeste, nesta Comarca de Mirassol do D'Oeste-MT, o denunciado Adevanir Soares de Carvalho transportava substância entorpecente, consistente em 1 (um) invólucro oval, contendo em seu interior 295 g (duzentos e noventa e cinco gramas) de pasta base de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de representação e apreensão de fl. 13 e laudo de exame em substância de fls. 46/49.

[...]

Com a superveniência da sentença condenatória, foi extinta a presente ordem sem o julgamento de mérito, ao fundamento de que a determinação da prisão cautelar na sentença constitui novo título, a ensejar a perda do objeto do *habeas corpus* em que se impugna a ilegalidade de prisão preventiva decretada, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 98.036/PB, Ministra Ellen Gracie, DJe 11/12/2009)

No mesmo sentido, destaco precedentes desta Corte:

[...]

2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia.

[...]

(HC n. 174.375/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/4/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que decretou a custódia preventiva.

3. *Habeas corpus* prejudicado.

(HC n. 134.876/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048370-0

**AgRg no AgRg no
HC 131.453 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1372008 245

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADEVANIR SOARES DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEVANIR SOARES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.